

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIXABA



Edição Oficial
Capixaba

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - Das disposições preliminares - arts. 1º a 2º

Capítulo II - Da sede da câmara municipal - arts. 3º a 9º

Capítulo III - Da instalação da câmara - arts. 10 a 14

TÍTULO II DOS VEREADORES E DO CÓDIGO DE ÉTICA

Capítulo I - Do exercício do mandato - arts. 15 a 23

Capítulo II - Da instalação da comissão de ética e decoro parlamentar e do corregedor da câmara - arts. 24 a 43

Seção I - Da instalação da comissão de ética e decoro parlamentar - arts 24 a 26

Seção II - Do corregedor da câmara - arts. 27 a 29

Seção III - Do processo disciplinar - arts. 30 a 35

Seção IV - Das medidas disciplinares - arts 36 a 40

Seção V - Das disposições gerais e transitórias - arts 41 a 43

Capítulo III - Da licença do vereador - arts. 44 a 47

Capítulo IV - Da convocação do suplente de vereador - art. 48

Capítulo V - Da perda do mandato da vereança - arts. 49 a 55

Capítulo VI - Da remuneração dos vereadores - arts. 56 a 65

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I - Da mesa da câmara - arts. 66 a 91

Seção I - Da formação da mesa e suas modificações - arts. 66 a 76

Seção II - Da competência da mesa - arts. 77 a 82

Seção III - Das atribuições comissões dos membros da mesa - arts. 83 a 91

Capítulo II - Do plenário - arts. 92 a 93

Capítulo III - Das comissões - arts. 94 a 117

Seção I - Da finalidade das comissões e suas modalidades - arts. 94 a 95

Seção II - Das comissões permanentes - art. 96

Seção III - Da composição das comissões permanentes - arts. 97 a 104

Seção IV - Da competência das comissões permanentes - arts 105 a 107

Seção V - Da presidência das comissões permanentes - arts. 108 a 109

Seção VI - Das reuniões das comissões permanentes - arts. 110 a 113

Seção VII - Dos trabalhos das comissões permanentes - arts 114 a 117

Capítulo IV - Das comissões temporárias - arts. 118 a 122

Seção I - Das comissões especiais - art. 119

Seção II - Das comissões de inquérito - art. 120

Seção III - Das comissões de representação - art. 121

Seção IV - Das comissões processantes - art. 122

Capítulo V - Dos pareceres - art. 123 a 126

TITULO IV - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Capítulo I - Das proposições - arts. 127 a 134

Capítulo II - Dos projetos em geral - arts 135 a 143

Capítulo III - Da tramitação dos projetos - arts. 144 a 148

Capítulo IV - Das indicações arts. 149 a 150

Capítulo V - Das moções arts. 151 a 152

Capítulo VI - Dos requerimentos - arts. 153 a 161

Capítulo VII - Dos substitutivos e emendas - arts. 161 a 166

Capítulo VIII - Dos projetos de codificação - arts. 167 a 171

TÍTULO V - DAS SESSOES

Capítulo I - Disposições preliminares - arts. 172 a 174

Seção I - Da suspensão e encerramento da sessão - arts. 175 a 176

Seção II - Da prorrogação das sessões - arts. 177 a 178

Capítulo II - Da sessão da instalação art. 180

Capítulo III - Das sessões ordinárias - arts. 181 a 183

Seção I - Do pequeno expediente - arts. 184 a 186

Seção II - Do grande expediente - arts. 187 a 188

Seção III - Da ordem do dia - arts. 189 a 198

Seção IV - Da explicação pessoal - art. 199

Capítulo IV - Das sessões extraordinárias - art. 200

Capítulo V - Das sessões solenes - art. 201

Capítulo VI - Das sessões secretas art. 202

TÍTULO VI - DOS PERÍODOS DE CONVOCACAO EXTRAORDINÁRIA

- artigos 203 a 207

TÍTULO VII - DAS ATAS E DOS ANAIS

- artigos 208 a 209

TÍTULO VIII - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I - Das discussões - arts, 210 a 220

Capítulo II - Da disciplina dos debates - arts. 221 a 227

Capítulo III - Das deliberações - arts. 228 a 244

TÍTULO IX - DO RECURSO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

- artigos 245 a 246

TÍTULO X - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- artigos 247 a 252

TÍTULO XI - DO CONTROLE FINANCEIRO

Capítulo I - Do orçamento - arts. 253 a 261

Capítulo II - Do julgamento das contas do prefeito e da mesa diretora - arts. 262 a 270

Capítulo III - Da convocação dos secretários municipais - arts. 271 a 276

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO E SUA INTERPRETACAO

Capítulo I - Das questões de ordem dos precedentes - art. 277 a 281

Capítulo II - Da reforma do regimento interno - art. 282

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- artigos 283 a 289

ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIXABA

Projeto de Resolução no 01 de 29 de junho de 1.998. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capixaba Acre.

A Câmara Municipal de Capixaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de junho de 1.998, aprovou e ela promulga a seguinte:

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentaria e ao julgamento das contas apresentadas pelo chefe do Executivo Municipal integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado quando necessário.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam na sob os prismas da vigilância dos negócios do Poder Executivo Municipal em gera legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da ética política-administrativo com a tomada das medidas cabíveis que se fizerem necessárias.

§ 4º - As funções julgadoras inerentes à Câmara Municipal ocorrem quando seus membros se submetem a julgamento por cometerem infração político-administrativa previstas em lei.

§ 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Serão exercidas com independências e harmonia as funções inerentes à Câmara Municipal prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Governador Edmundo Pinto, nº 1220- Centro Capixaba - Acre.

Art. 4º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em sua sede, sendo nulas as realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões especiais, solenes, comemorativas e itinerantes.

Art. 5º - Comprovada a impossibilidade de realização de suas sessões regimentais fora de sua sede, realizar-se-ão em outro local distinto da sede da Câmara Municipal por decisão exclusiva do Presidente da casa.

Art. 6º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá a sede da Câmara Municipal ser utilizada para fins contrário à sua finalidade.

Art. 7º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões realizadas na Câmara Municipal na parte de recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não esteja portando armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal determinará imediata retirada do recinto de qualquer cidadão e/ou cidadãos, que desrespeitar as regras contidas neste artigo.

Art. 8º - O policiamento da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência, podendo ainda se necessário o Presidente requisitar o auxílio de força policial e/ou militar para manter a ordem interna.

Art. 9º - Se no recinto da Câmara Municipal for cometida qualquer infração de natureza penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à Autoridade Policial local para lavratura do competente Inquérito Policial na forma da lei,

§1º- Os vereadores, funcionários e qualquer outro cidadão ficam proibidos de fumar dentro das instalações da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DA INSTALAÇÃO DA CAMARA

Art. 10 – A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial sempre no dia 1º de janeiro, a qual será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, quando será declarado o início da Legislatura.

Parágrafo Único – A instalação da Câmara de que trata este artigo será adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente se não houver a presença, da maioria absoluta de vereadores e caso esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 12 deste Regimento, a partir deste dia a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10 deste Regimento, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por ele, e após haverem todos prestado compromisso, o qual será lido pelo Presidente, consiste no seguinte:

"Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo"
--

Parágrafo Único - Para tomar posse, o Vereador, prefeito e vice prefeito deverão apresentar na Secretaria da Câmara Municipal o Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral TRE, bem como seus documentos pessoais e sua declaração de renda.

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc", fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

§1º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deste Regimento, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, em sessão extraordinária, tomar posse, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, onde o qual prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo anterior.

§2º- Ao vereador de que se trata o §1º deste artigo, será devido o subsídio mensal proporcional, contado a partir da data de sua posse.

Art. 13 - Seguir-se-á a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 14 - Cumprido o disposto no artigo anterior o Presidente da Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente e facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

TITULO II

DOS VEREADORES E DO CODIGO DE ETICA

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 15 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandatos legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato ou por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de crimes contra a honra ou nos previstos em lei de Segurança Nacional.

Parágrafo Único – Os Vereadores durante as sessões somente poderão ser presos em flagrante de crime comum ou perturbações da ordem pública.

Art. 17 - Compete ao Vereador,

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação Plenário;

VI - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

VII - defender a integridade do patrimônio municipal;

VIII - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e VIII representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IX - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública.

Art. 18 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse,

II - exercer as atribuições do artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou destinado;

V - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara Municipal salvo quando ele próprio tiver interesse na deliberação, inclusive seu parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, sob pena de nulidade da votação;

VI - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

§1º- No que diz respeito à ausência nas sessões do Plenário, caberá obediência ao art. 49, Inciso III e seguintes, deste Regimento.

§2º- verificada a ausência do presidente ou do relator em três reuniões consecutivas das comissões, este será substituído imediatamente pelo vereador membro.

§3º- Em casos de dolo na ausência da reunião da comissão, poderá o presidente da Câmara Municipal de Capixaba mandar descontar o equivalente à 3/30 do subsídio mensal do vereador por cada falta.

§4º - A declaração dos bens será arquivada, constando em ata os seu resumo.

Art. 19 - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma a:

a) firmar ou manter contrato com o Município suas Autarquias Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais Salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, diretor de empresas que goze de favores de contratos celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - A proibição constante da alínea "a" do inciso I, compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e, as pessoas jurídicas por ele controladas, direta ou indiretamente.

Art. 20 - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso e/ou influência do poder econômico no processo eleitoral Estadual e Municipal;

Parágrafo Único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, à atribuição de dotação orçamentaria, sob forma de subvenções sociais auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o

terceiro grau bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades regimentais.

Art. 21 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para à Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por tração ao disposto ao Art. 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 22- O Vereador que seja servidor público da união, do Estado ou do Município, de suas Autarquias e de Entidades Paraestatais só poderá exercer o mandato, observadas as normas da legislação pertinentes.

Art. 23- Os Vereadores tomarão posse nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A recusa do Vereador ou Suplente em tomar posse importará renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal declarar extinto o mandato e convocar imediatamente Suplente.

§ 2º- Verificada as condições de existência de vaga e mediante a apresentação do diploma demonstrando de identidade, cumprida as exigências do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo nos casos de vedação legal.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E

DECORO PARLAMENTARE DO CORREGEDOR DA CAMARA

SECÃO I

DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE ETICA

E DECORO PARLAMENTAR

Art. 24º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será sempre 24 constituída, quando os membros Câmara Municipal cometerem atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, a qual tem por finalidade à apuração da infração e a aplicação de pena cabível a espécie.

§ 1º - A Comissão composta sempre com 03 (três) Vereadores, quando surgir qualquer denúncia contra vereador que infringiu aos dispositivos desta Resolução, Lei Orgânica Municipal, a Legislação Eleitoral, a Constituição Estadual e a Constituição Federa.

§ 2º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do art. 95, inciso II do Regimento Interno da Câmara. (inserir o que será considerado quebra de decoro)

§ 3º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos pelo voto aberto, excluindo o denunciado, sendo considerado eleito os 03 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 4º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver maior número de votos.

Art. 25 - Ao receber o processo disciplinar, o Presidente da Câmara em uma das 02 (duas) sessões ordinárias procederá à leitura da denúncia, e logo após convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26 Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediata, observar a discricção e o sigilo inerentes à função que exerce.

SEÇÃO II

DO CORREGEDOR DA CAMARA

Art. 27 - A Câmara Municipal elegerá entre seus pares, com exceção dos integrantes da Mesa Diretora, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 28 - Compete ao Corregedor.

I - observar a conduta, a honra e a dignidade dos membros da Câmara Municipal no exercício da vereança;

II - corrigir os abusos dos Vereadores no cumprimento do mandato;

III - apurar as infrações cometidas pelos Vereadores no exercício do cargo; aplicando-lhe a medida cabível no que couber.

Parágrafo Único- Caso o corregedor seja o infrator do decoro, de posse da denúncia o presidente determinará o seu afastamento temporário, durante a apuração da denúncia, convocando uma sessão extraordinária, se for o caso, para eleição de um corregedor “Adoc”.

Art. 29 – O Corregedor de ofício ou através de denúncia escrita ou verbal fundamentada, feita por qualquer eleitor do Município, requisitará ao Presidente da Câmara Municipal à da prevista na seção I, deste capítulo, a fim de dar início ao processo disciplinar, onde deverá terminar no prazo improrrogável de (trinta) dias.

Parágrafo Único - Após a conclusão do processo disciplinar o Corregedor encaminhará à mesa da Câmara.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30 - A Comissão de posse da denúncia observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará as apurações dos fatos e responsabilidade;

II - marcará data para audiência de interrogatório do Vereador denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias;

III - oferecerá cópia da denúncia ao vereador denunciado, que terá o prazo de 02 (duas) sessões ordinárias para à apresentação da defesa escrita e produção provas;

IV - esgotado o prazo, sem manifestação do Vereador denunciado, o Presidente da Comissão nomeará um defensor dativo, assumindo o processo onde encontra;

V - oferecida a defesa, a Comissão poderá requerer às diligências que lhe convier, e logo após fará a instrução do processo disciplinar;

VI - encerrada as fases do inciso anterior a Comissão no prazo de 03 (três) sessões ordinárias, emitirá parecer votando pela procedência ou arquivamento da denúncia;

VII - sendo procedente a denúncia, a Comissão aplicará às penas previstas no art. 36 desta Resolução ao Vereador condenado;

VIII - na hipótese de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Finanças, tendo esta o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação;

IX - concluída todas as fases do processo disciplinar, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará o processo à Mesa da Câmara, e, uma vez do no Pequeno Expediente, incluir-se-á na Ordem do Dia nos termos do Regimento da Câmara Municipal, devendo ser publicado o resultado do processo disciplinar no local de costumes.

Art. 31 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 32 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura a Comissão indicará ao Presidente da Câmara à sua aplicação, e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato observar-se-ão os procedimentos do art. 30 desta Resolução.

Art. 33 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto o prazo, onde não poderá exceder o prazo de 60(sessenta) dias ou 08(oito) sessões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 34 - A perda do mandato será decidido pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos.

Paragrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos I, II, III do art. 21, a pena será aplicada de ofício pela Mesa da Câmara, resguardando em qualquer caso o princípio da ampla defesa.

Art. 35 - Toda e qualquer representação, inclusive a de Partidos Políticos obedecerá aos preceitos desta Resolução.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 36 - As medidas disciplinares aplicável ao Vereador por conduta incompatível a Ética e Decoro Parlamentar são as previstas no Art. 21 deste Regime Interno.

Art. 37 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 19, 20 e 1 da presente Resolução.

Art. 38 - A censura verbal ou escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da câmara e homologada pela Mesa, se cominação mais grave não couber ao vereador que:

I – usar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara, ou ofender com atos ou palavras outro Edil, membros da Mesa Diretora e membros das Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 39 - Considera-se incurso na pena de perda de mandato, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdos ou assuntos considerados sigilosos de interesse da Mesa Diretora da Câmara das Comissão Permanentes e das Comissão Especiais;

IV - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento na forma regimental.

Art. 40 - Serão punidos com perda de mandato o Vereador que cometer:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 19 deste Regimento;

II - a prática de qualquer ato contrário à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município e no art. 19 deste Regimento;

III - O Vereador que faltar sem motivo justificado a 1/3 (um terço) das Sessões ordinária e a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, estas convocadas pelo Prefeito;

IV - O Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos quando declarados judicialmente;

V - O Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

SEÇÃO V

DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade o Vereador ofendido pedirá ao Presidente da Câmara ou Corregedor apuração dos fatos que originou à acusação.

§ 1º - Se os fatos apurados pelo Corregedor a pedido do Vereador ofendido forem julgados procedentes ser-lhe-á aplicado uma multa de 30% (trinta por cento), deduzidos da remuneração do Vereador ofensor;

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será revertido a um fundo Municipal, com vistas a atender os programas assistências do Município.

Art. 42 - As apurações de fato e a de responsabilidade prevista neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Publico ou às Autoridades Policiais por intermédio da Mesa Diretora, caso em que são feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 43 - O processo disciplinar previsto na seção III, deste capítulo, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

CAPITULO III

DA LICENÇA DO VEREADOR

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado através de atestado médico fornecido por junta médica credenciada pelo INSS;

II - para tratar de interesse particular, deste que o período de licença não seja superior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha decorrido o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou optar pela equivalente, será considerado automaticamente licenciado, optando pela remuneração da vereança.

§ 4º - temporária de afastamento para o desempenho de missão de interesse do Município não será considerado como de licença, tendo o vereador a remuneração estabelecida.

Art. 45 - O vereador investido nas funções de Secretário de Estado, Secretário de Município ou cargos demissíveis "ad nutum" de qualquer natureza, não perderá o mandato.

Parágrafo Único - o exercício das funções prevista neste artigo o Vereador considerar-se-á licenciado

Art. 46 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Art. 47 - O Suplente de Vereador licenciado não terá direito a percepção de subsídio fixo ou variável, salvo para tratamento de saúde

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE.

§ 3º - Enquanto a vaga a qual se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO V

DA PERDA DO MANDATO DA VEREANÇA

Art. 49 - As vagas na Câmara Municipal ocorrerá, por extinção e/ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido neste Regimento:

III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado, no mínimo 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal ou a 05 (cinco) sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública; e

IV - cometer as faltas contidas nos arts. 39 e 40 deste Regimento.

Art. 50 - O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - Denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas. Se o denunciante for Vereador não poderá integrar a Comissão Processante, podendo todavia praticar os atos de execução. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal para que proceda os atos do processo e só votará, se necessário para completar quórum de Julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará ao Plenário sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão imediatamente o Presidente e o Relator;

III - Recebendo a denúncia, o Presidente da Comissão Processante Iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, noticiando o denunciado e lhe remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia por escrito indicando as provas que pretende produzir. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contados do prazo de primeira publicação. Decorrido o prazo para à apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo neste caso ser submetido ao Plenário da Câmara Municipal. Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, a instrução processual seguirá o procedimento previsto na legislação processual penal vigente no País.

IV - Concluída a fase de instrução processual, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando a do Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de Julgamento o será lido integralmente e em seguida, os Vereadores que desejarem fazer uso da palavra pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos cada um e ao final o denunciado o seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

V - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos como, dos membros da Câmara Municipal como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. O Presidente da Câmara Municipal após o julgamento proclamará imediatamente o resultado, lavrando-se em ata todo o ocorrido na sessão de julgamento, havendo condenação do denunciado expedirá o competente Decreto cassação de seu mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo, comunicando em seguida à Justiça Eleitoral em qualquer dos casos o resultado da sessão de julgamento.

VI - A Comissão Processante deverá concluir seus trabalhos dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da data que o denunciado for notificado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo deverá ser arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 51 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se ausência do Vereador mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, não são consideradas sessões ordinárias;

Art. 52 - Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 53 - Para efeito deste Regimento, entende-se que Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão;

§ 2º - No livro de presença deverá constar além da assinatura, a hora que retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Art. 54 - A extinção de mandato tornar-se-á efetivada pela só declaração do ato ou fato extinto pela Residência, inserida em ata.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência da Câmara e proibição de nova eleição para Mesa Diretora durante a legislatura.

Art. 55 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em pública e conste em ata.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 56 - Os Vereadores serão remunerados pelo exercício do mandato dentro dos direitos e critérios fixados pela Emenda Constitucional nº 02/94.

Art. 57 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

Parágrafo Único - A parte variável que não será inferior a fixa, corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador.

Art. 58 - A parte fixa do subsídio é devida ao Vereador a partir do início da legislatura e ao suplente que assumir, a partir da posse.

Art. 59 - A parte variável será percebida pelo Vereador após a posse.

Art. 60 - O Vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias que se realizem no mês, não terá direito a parte variável correspondente, ressalvado o período de recesso previsto neste Regimento.

Art. 61 - O Suplente convocado perceberá a partir da posse, o subsídio total a que tiver direito o Vereador em exercício.

Art. 62 - O Presidente da Câmara Municipal perceberá uma gratificação de representação equivalente a 100% (cem por cento) sobre a remuneração do Vereador, compreendendo parte fixa e variável.

Art. 63 - É vedado a qualquer outro vereador receber verba de representação, exceto os componentes da Mesa Diretora.

Art. 64 - Aos Vereadores e/ou funcionário da Câmara Municipal, em agem a serviço para fora do Município, terá direito a perceber diária para atender suas necessidades, inclusive às passagens do respectivo trecho.

Art. 65 - O Vereador que injustificadamente faltar as Sessões Ordinárias prevista neste Regimento Interno, será deduzido da sua remuneração fixa o equivalente a 1/4 (um quarto) quando faltar uma sessão no mês, 2/4 (dois quarto) quando faltar 02 (duas) sessões, (três quarto) quando faltar 03 (três) sessões e 4/4 (quatro quarto) quando faltar 04 (quatro) sessões no mês.

§ 1º - O Vereador faltoso terá o prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas, após a realização da sessão que faltou para justificar por escrito o motivo de sua falta à Sessão Ordinária, com o fim de evitar o desconto previsto neste artigo.

§ 2º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do Vereador faltoso, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Setor de Pessoal da Câmara efetuar a dedução correspondente de sua remuneração.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CAMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CAMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICACOES

Art. 66 – *(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO nº 27\2016) A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente. Vice-Presidente e 1º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.*

Art. 66 – A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente. Vice-Presidente e 1º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de eleição, mesma legislatura.

Parágrafo Único - Haverá um 2º Secretário e um suplente, que somente considerarão integrantes da Mesa Diretora quando em efetivo exercício.

Art. 67 – Findos os mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes ou segunda parte da legislatura.

Art. 68 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, em votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da legislatura, empossando-se os eleitos às 19:00 hs do dia 1º de janeiro da legislatura seguinte;

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos da Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas as quais serão recolhidas em urna.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente o qual procederá a contagem dos votos e proclamação dos eleitos.

~~**Art. 69** – (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO n.º 005/2010) O suplente de Vereador convocado somente poderá eleito para o cargo da Mesa Diretora, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.~~

Art. 69 – O suplente de Vereador convocado, após 2 (dois) meses de legislatura, havendo eleição, poderá eleito para o cargo da Mesa Diretora.

Art. 70 - Na hipótese da instalação presumida da Municipal a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto no artigo 14 deste Regimento, e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos vagos da Mesa Diretora.

Art. 71 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, considerar-se o concorrente mais idoso vencedor.

Art. 72 - Somente haverá mudança na composição permanente da Mesa Diretora, quando ocorrer a vacância dos cargos de Presidente e/ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Havendo a vacância do cargo de 1º Secretário assumi-lo-á o 2º Secretário.

Art. 73 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 74 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita por escrito e apresentada ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 75 - A destituição de membro efetivos da Mesa Diretora somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tinha se prevalectido do cargo para fins escusos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terço) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 76 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DA MESA

Art. 77 - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara municipal.

Art. 78 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal privativamente em coligado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida no art. 21, inciso XV da Lei Orgânica do Município;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo a hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica assegurada ampla defesa;

VI - representar em nome da Câmara Municipal, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo Municipal;

VIII - proceder à redação final das resoluções e decreto legislativos;

IX - deliberar sobre convocação das sessões extraordinárias na Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XII - autografar os projetos de lei aprovado para a sua remessa ao Executivo;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XIV - determinar no início da legislatura o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art.79 - A mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 80 - O Vice-Presidente substituirá o presidente nas ausências e impedimentos, e será substituído nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim com este pelo 2º Secretário.

Art. 81 - Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o 2º Secretário e, se não houver comparecido, fá-lo-á o suplente da Mesa, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 82 - A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 83 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento.

Art. 84 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balancete relativo às receitas recebidas e despesas do mês anterior;

d) proceder as Licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal de acordo com a Lei no 8.666/93 e suas alterações;

e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretária;

g) fazer ao término de sua gestão relatório minucioso dos trabalhos da Câmara.

II - Quanto as sessões da Câmara:

a) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

b) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

c) determinar a leitura pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) convocar sessões extraordinárias, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no recesso;

e) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

f) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia quando anti-regimentais;

g) comunicar ao orador quando seu tempo a que tinha direito se esgotar;

h) resolver as questões de ordem;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

n) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

o) manter a ordem no recinto da Câmara em relação aos assistentes, determinando se preciso for a evacuação do prédio, inclusive solicitar o auxílio de força necessária para este fim;

III - Quanto as proposições:

a) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;

b) determinar a retirada de proposição de ordem do dia nos termos deste Regimento;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial que não haja concluído o Projeto;

d) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada;

e) despachar os requerimentos verbais ou escritos submetidos a sua apreciação;

f) determinar o arquivamento das proposições com pareceres contrários unânimes das Comissões a que tenham sido distribuídas;

IV - Quanto as Comissões:

a) nomear a vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;

b) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas na lei;

c) presidir reuniões dos Presidentes das Comissões parlamentares e Especiais;

V - Quanto as publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discurso infringentes das normas regimentais e nem de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça religião sexo ou classe configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de delito de qualquer natureza.

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso em resumo ou somente referida na ata;

c) fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI Quanto as reuniões da Mesa Diretora:

a) presidi-las;

b) convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas neste Regimento;

c) ser órgão de suas decisões, cuja execução não for atribuída a outros de seus membros;

Parágrafo Único - Compete ainda ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal extrajudicial e judicialmente;

II - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo o veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

III - declarar extinto o Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

IV - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

V - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

VI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após à investidura do mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - convocar suplentes de Vereadores quando for o caso;

X - encaminhar ao Prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

XI - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

XII - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XIII - proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XIV - ordenar em conjunto com o Secretario as despesas da Câmara e autorizar seus pagamentos;

XV - assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Secretário e ao servidor encarregado do movimento financeiro;

XVI - exercer atos de poder de polícia de quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XVII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 49 § 1º deste Regimento.

Art. 85 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal somente terá direito a voto quando:

I - houver eleição para Mesa Diretora;

II - a matéria exigir para sua aprovação "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - nas votações secreta e nominal;

IV - houver empate em qualquer votação no Plenário;

Art. 86 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à apreciação do Plenário, mas para discussão e votação terá que afastar de sua função enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 87 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou participar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§ 1º - O Presidente da Câmara poderá por portaria delegar atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento, a qualquer membro efetivo da Mesa;

§ 2º - O Presidente fica impedido de votar nos processo em que for interessado como denunciante ou denunciado;

Art. 88 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar de sua decisão interpondo Recurso ao Plenário;

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição do cargo;

§ 2º - O recurso interposto pelo Vereador da decisão do Presidente seguira a tramitação contida nos arts. 245 a 246;

Art. 89 - O Vereador no exercício da Presidência da Mesa Diretora, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 90 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 91 - Compete ao Secretário:

I - receber e elaborar correspondências da Câmara Municipal;

II - fazer recolher em boa ordem as proposições e apresentá-la oportunamente;

III - ler à Câmara a súmula de matéria constante do expediente despachá-la;

IV - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;

V - assinar com o Presidente, as resoluções, os decretos legislativos, as atas das sessões e demais atos da Mesa;

VI - inspecionar os trabalhos da Secretaria Administrativa interpretar o seu regulamento e fazê-lo ser observado.

VII - decidir em primeira instância, recursos contra atos da Secretaria Administrativa da Câmara;

VIII - autorizar em conjunto com o Presidente e fiscalizar as despesas da Secretaria Administrativa;

IX - providenciar, para que os balancetes mensais das despesas da Câmara sejam mantidos em ordem e visar todos os documentos referentes a pagamento;

X - examinar e visar as folhas de subsídios e ajuda de custo dos Vereadores, confrontando-as com as exigências regimentais;

XI - apurar a presença dos Vereadores às sessões e a não participação nas votações;

XII - colaborar na execução do Regimento Interno;

XIII - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

XIV - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores.

Parágrafo único - O 2º Secretário substitui o 1º nas mesmas condições e situações que o Vice substitui o Presidente da Câmara.

CAPITULO II

DO PLENÁRIO

Art. 92 - O Plenário é órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede é só por motivo de força maior, por decisão de 2/3 (dois terço) de seus membros, o Plenário se reunirá em local diverso;

§ - 2º - A forma legal para deliberar é à sanção;

§ 3º - Quórum é o número determinado neste Regimento para à realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regulamente convocado enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 93 - São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicional inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alimentação e oneração real bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real uso bens municipais;

g) participação em consórcio intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do Mandato do Vereador,

b) aprovação ou rejeição das contas do Município,

- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
 - f) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) delegação ao Prefeito para à elaboração legislativa;
- VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, a saber:
- a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
 - e) constituições de Comissões Especiais;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativo;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando necessário;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos secretos;
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for do interesse público;
- XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSOES E SU MODALIDADES

Art. 94 - As Comissões são órgãos técnicos constituídas pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos de matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres especializados, a realizar investigações ou a representação da Câmara.

Art. 95 - As Comissões da Câmara serão:

- I – permanentes;
- II - especiais;

III - especiais de inquérito;

IV - de representação.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 96 - As Comissões Permanentes, em número de 02 (dois) são as seguintes:

I - de Constituição, Redação, Justiça e Finanças;

II - de Serviços Públicos, Educação, Saúde, Urbanismo e Assistência Social;

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas por 03 (três) Vereador;

§ 2º - Cada Vereador, a exceção dos membros da Mesa Diretora, deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Permanente;

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções até o término do biênio da legislatura, para qual tenham sido eleitos ou designados;

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 97 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 98 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados;

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão;

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão;

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 99 - A votação para à constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fara mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do Vereador que concorre a vaga.

Art. 100 – A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do dia da primeira sessão ordinária da cada biênio da legislatura.

§ 1º - Se a constituição das Comissões permanentes se fizer mediante acordo, a ordem do dia será destinada à proclamação;

§ 2º - se por qualquer motivo não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes a Ordem das sessões ordinárias subsequentes destinará ao mesmo fim até plena consecução deste destino;

§ 3º - Dentro da legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente fica automaticamente prorrogadas até que se proceda a sua recomposição.

Art. 101 - Constituídas as comissões permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder a eleição do presidente, relator e membros.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros;

Art. 102 - os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao presidente da câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas declarará vago o cargo na comissão;

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao vereador que comunicar ao presidente da comissão, as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o presidente da câmara, desde que deferido o pedido de justificação;

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final do biênio da legislatura.

Art. 103 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 104 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos a apreciação das mesmas.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 105 - Compete as Comissões Permanente.

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivo e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas do interesse público relativo a sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposição ligada ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação do Câmara ou de dispositivo regimental.

Art. 106 - E competência específica:

I - da Comissão de Constituição Redação, Justiça e finanças;

a) opinar sobre o aspecto constitucional jurídico, legal e regimental das proposições as quais não poderão tramitar na Câmara sem parecer salvo nos previstos neste Regimento;

b) redigir o vencimento em primeira discussão e oferecer redação final aos projetos, exceto o da lei orçamentaria;

c) a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, deve obrigatoriamente, manifestar-se sobre o mérito das proposições que disserem respeito a organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contratos, ajustes, convênios consórcios, licença ao Prefeito e Vereadores;

d) emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1) a proposta orçamentaria anual e plurianual;

2) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou auditoria geral de contas, concluindo por projetos de decretos legislativo e projetos de resolução respectivamente;

3) proposição referente a matéria financeira e tributária, abertura de créditos adicionais empréstimo públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

4) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores;

5) as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

II - da Comissão de Serviços Públicos. Educação, Saúde, Urbanismo e Assistência Social:

a) emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal e próprios, relativos aos plenos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo;

b) emitir parecer sobre os processos referentes ao bem-estar social do Município, higiene, saúde pública, a ecologia em todos os seus aspectos e ao controle da poluição ambiental;

c) emitir parecer sobre os processos relacionados com o ensino convênios escolares, desportos, patrimônio histórico, artes, folclore e o turismo em todos os seus aspectos, bem como as proposições que vencem sob a concessão de títulos honoríficos de outorga e outras honrarias;

d) emitir parecer sobre proposições que digam respeito a organização e reorganização dos serviços públicos e a criação, extinção ou transformação de cargos carreiras, funções e regime do funcionalismo;

e) opinar sobre proposição relativa a concessão de auxílio, manifestar-se sobre a declaração de utilidade pública de associações civis, apreciar todas as proposições relativas a cooperativismo, sindicalismo e relações de trabalho e manifestar-se sobre assuntos municipais.

Art. 107 – É vedado as Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não seja de sua atribuição específica.

SECAO V

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÃO PERMANENTE

Art. 108 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária;

II - fazer ler à ata de reunião anterior e submetê-la a discussão e votação determinando sua publicação no mural da Câmara;

III - convocar reuniões extraordinárias;

IV - dar a Comissão, conhecimento de toda matéria recebida distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação;

V – conceder a palavra a membros da Comissão pelo tempo que julgar conceder necessário;

VI - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;

VII - assinar os pareceres em primeiro lugar;

VIII - representante da Comissão junto a Mesa Diretora;

IX - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

X - enviar a Mesa Diretora, no fim do período legislativo, como subsídios para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão;

XI - votar em todas as deliberações da Comissão;

XII - adiar a decisão, até que se tome os votos dos membros ausentes em caso de empate na votação;

XIII - transmitir a casa o pronunciamento da Comissão quando solicitado durante as sessões plenárias.

Art. 109 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, se reunirão mensalmente, sobre a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para adotar providências visando a rápida transmissão das proposições.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES DAS COMISSOES PERMANENTES

Art. 110 - Dentro de 03 (três) dias depois de eleito, a Comissão reunir-se-á na sala que lhe é destinada, para eleger o Presidente.

Parágrafo Único - Se neste prazo, não for eleito o Presidente, assumira a presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual será substituto do Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 111 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma ou mais vezes por semana em dias pré-fixados, ou extraordinariamente quando convocados Presidente.

Art. 112 - As reuniões das Comissões, salvo deliberação em contrário serão públicas, delas podendo participar com a permissão do Presidente qualquer Vereador, que poderá discutir perante elas o assunto de que se ocuparem e apresentar sugestões e esclarecimentos, nunca por tempo superior a 10 (dez) minutos.

§ 1º - as Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de reuniões ordinárias ressalvadas as exceções regimentais;

§ 2º - nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada;

§ 3º - das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, que nelas assinadas pelos membros presentes, serão publicadas no mural da Câmara Municipal.

Art. 113 - Sempre que os membros das Comissões não possam comparecer as reuniões, comunicarão o motivo ao Presidente que designará justificativa em ata.

SEÇÃO VII

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 114 - os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da ata de reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - distribuição da matéria aos relatores;

IV - leitura dos pareceres;

V - discussão e votação dos pareceres.

§ 1º - Esta ordem poderá ser alterada por decisão da Comissão, quando se tratar de proposição urgente ou quando solicitada preferência para determinada matéria;

§ 2º - as Comissões deliberarão por maioria de votos presentes a maioria absoluta dos membros;

§ 3º - a Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outro expediente que lhe for enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou a sua rejeição total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

Art. 115 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, será de 10 (dez) dias, prorrogáveis mais cinco pelo Presidente, mediante requerimento fundamentado, o prazo para apreciação para qualquer matéria.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão;

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, repassará ao respectivo relator;

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de 06 (seis) dias para relatar a matéria, contado a partir da data da distribuição;

§ 4º - Esgotado o prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator, sendo-lhe entregue imediatamente o processo;

§ 5º - O pedido de vista será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias, após estar o processo devidamente relatado;

§ 6º - Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, deverá o processo ser devolvido a Presidência Mesa Diretora, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo;

§ 7º - Não sendo devolvido o processo na forma do parágrafo anterior, o Presidente da Mesa Diretora determinará sua reconstituição dando-lhe o encaminhamento regimental.

Art. 116 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo de Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestações do Plenário todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal interrompe os prazos previstos no artigo anterior;

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior, cessará após 30 (trinta) dias corridos, contados da data de expedição do respectivo ofício, se o Executivo Municipal, dentro daquele prazo não tiver prestado as informações requisitadas;

§ 3º - A remessa de informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

Art. 117 – O recesso da Câmara Municipal de Vereadores interrompe o todos os prazos considerados na presente sessão.

CAPITULO IV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 118 - As Comissões temporárias que se extinguem logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

I - especial;

II – inquérito;

III - de representação;

IV – processante.

Parágrafo Único - Adotar-se-á na composição das Comissões o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 119 - As Comissões Especiais constituídas mediante requerimento aprovado por maioria absoluta destinar-se-ão ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de conhecida relevância.

§ 1º - A proposição indicará a finalidade, devidamente fundamentada, o número membros que a deverá compor e o prazo de sua duração;

§ 2º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 120 - As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal independentemente de parecer, discussão e votação, serão destinadas a apurar fatos determinados e terão ação ampla as suas pesquisas.

§ 1º - Constituída a Comissão de Inquérito cabe-lhe requisitar por intermédio da Mesa Diretora os funcionamentos dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos trabalhos, ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições;

§ 2º - Servirá de secretário da Comissão, um funcionário para este fim, designado por indicação do Presidente da Comissão;

§ 3º - Em sua primeira reunião a Comissão elegerá o seu Presidente, designado este o relator geral e se necessário, vários relatores parciais;

§ 4º - Após 15 (quinze) dias de sua instalação, a comissão submeterá á decisão plenária, solicitação do prazo necessário á ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão á mesa diretora, ad-ferendum, do plenário durante o recesso legislativo;

§ 5º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvi acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos;

§ 6º - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá Incumbir qualquer seus membros ou funcionários à sua disposição, da realização da sindicância ou diligências necessárias ao seus trabalhos;

§ 7º - a Comissão de Inquérito redigirá em forma de relatório, que terminará por projeto de resolução se a Câmara for competente para deliberar a respeito, encaminhando-o a Mesa Diretora dentro do prazo fixado.

SEÇÃO III

DAS COMISSODES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 121 - As Comissões de representações, constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, depois de aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 122 - As Comissões Processantes poderão ser constituídas na forma prevista na legislação federal aplicável, com objetivo de apreciar denúncia que poderão resultar em destituição da Mesa Diretora ou membros desta.

§ 1º - No último caso mencionado, a Comissão Processante será constituída de 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedido e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sobre a Presidência do mais idosos de seus membros;

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados, serão notificados dentro de 03 (três) dias, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias por escrito, defesa previa;

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante de posse ou não de defesa previa, procederá as diligências que se fizerem necessária, emitindo ao final seu parecer;

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligencias da Comissão Processante;

§ 5º - No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da instalação, a Comissão processante deverá emitir e dar a publicação do parecer pela procedência ou improcedência das acusações, se julgá-la infundadas ou em caso contrário por projeto de resolução promovida destinação.

CAPITULO V

DOS PARECERES

Art. 123 -Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes

I-exposição da matéria em exame;

II conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a sua conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 124- Os membros das Comissões emitirão seus juízos sobre-a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura, em qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 125 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação com restrições ou pelas conclusões;

II contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrária.

Art. 126- Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado devidamente fundamentado;

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator lhe der outra e diversa fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável as conclusões do relator acrescente novos entos a sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha totalmente as conclusões do relator:

§1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituíra voto vencido.

§2º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator desde que aprovado pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

TITULO IV

CAPITULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário devendo ser redigida com e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projeto de resolução, de lei e de decreto legislativo: moções requerimento, substitutivos, emendas, subemendas, recursos, votos, representações e os relatórios das comissão especiais de qualquer natureza.

Art. 128 - A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro poder a atribuição privativa do legislativo;

III -faça referência à lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - seja redigida de modo que não se saiba, com a simples leitura, qual a providência objetiva;

V - faça menção a cláusula de contratos ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;

VI - seja anti-regimental;

VII seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII tenha sido rejeitada a apresentação antes do prazo regimental disposto no art. 00.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa Diretora caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído e apreciado pelo Plenário.

Art. 129- Considerar-se-á autor da proposição para efeito regimental, os seu primeiro signatário:

§ 1º - As assinaturas que seguem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários como mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa Diretora.

Art. 130 - Os processos serão organizados pela Secretária da Câmara municipal, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Art. 131 - Quando por extravio ou retenção indevidas não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 132 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada da proposição;

§1º- Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão e nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente a decisão.

§2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este cabe a decisão.

Art. 133 - No início de cada legislatura a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução deverão oriundos do Executivo, da Mesa Diretora ou de Comissões da Câmara, que ser consultados a respeito.

§2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o início da tramitação regimental.

Art. 134- As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só ser objeto de estudo em sessão legislativa, salvo se representada pela maioria absoluta de Vereadores.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 135 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal dependendo da manifestação do Prefeito, será objeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara Municipal que independam do Executivo terão forma de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso:

§1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, para operar seus principais efeitos externamente.

§2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 136 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, dentre outras causas:

- a) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença nos casos ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município prazo superior a 15 (quinze) dias da administração;
- e) concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham ou venham prestando relevantes serviços ao município;
- f) constituição de comissão processante;
- g) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);
- h) fixação ou atualização dos subsídios Prefeito do vice-prefeito, e de verbas de representação destes.

Art. 137- Constitui matéria de projeto de resolução outras elaboração e alteração do regimento interno;

- b) destituição da mesa diretora ou de qualquer de seus membros;
- c) concessão de licença de vereador nos casos previstos em lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos vereadores e de verba de representação do presidente da Câmara e demais integrantes da mesa assuntos de economia interna da Câmara.
- e) **Parágrafo Único** - Os projeto de resolução de iniciativa da mesa independente de pareceres, entram para a ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

Art. 138 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a Diretora, as Comissões técnicas, ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta orçamentaria, aquele que disponham sobre matéria financeira criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.

Parágrafo Único - Nos projetos neste artigo serão administradas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que em a criação de cargos ou funções.

Art. 139 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar a matéria urgente poderá solicitar que à apreciação do projeto seja feita em 30 (trinta) dias.

§1º - Esgotados estes prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados.

§2º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte.

II - não se aplicam os projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§3º- Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 140 - Os projetos de lei de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu projeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como lei, como decreto legislativo ou resolução;

III - assinado pelo autor.

§1º- Nenhum disposto do projeto poderá conter matéria estranha ao projeto da proposição.

§2º- Os projetos deverão vir acompanhados da motivação (justificativa escrita).

Art. 141 - Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente, serão encaminhados as Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre qual Comissão devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 142 - Dependem de leitura no expediente os projetos de iniciativa do Executivo, mesmo com solicitação de urgência, os quais no prazo de 03 (três) dias de entrada na secretaria, deverão ser enviados as Comissões pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 143 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais em assunto de sua competência, serão dados a Ordem do dia da sessão independente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra seguinte Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPITULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 144 – Os projetos apresentados no expediente serão lidos e enviados a imprensa e despachado de plano as Comissões Permanentes.

§1º - Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico jurídico da Assessoria Técnica Legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

§2º- Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões Permanentes para falar sobre a matéria independerá de informações da Assessoria Técnica Legislativa, sendo considerado em condições de figurar na ordem do dia.

§3º- As comissões em seus pareceres, poderão sugerir substitutivos votos vencidos.

§4º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será dito como rejeitado.

§5º - No transcorrer das discussões, será admitida à apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 145 - projetos devem ser obrigatoriamente em avulsos antes de serem inscritos na ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no presente artigo aos projetos incluídos em pauta da sessão ordinária, em regime de urgência.

Art. 146 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos vereadores no início da sessão cuja ordem tenham sido incluídos.

Art. 147 - Os Projetos serão acompanhados dos substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 148 - Os Projetos rejeitados em qualquer fase da discussão serão arquivados.

CAPÍTULO IV **DAS INDICAÇÕES**

Art. 149- Indicações é a proposição em que o vereador sugere medidas interesse aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objetos de requerimento.

Art. 150 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de liberação do plenário.

§1º - No caso de entender o presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido na pautada Ordem do Dia.

§2º - Para emitir parecer, a comissão terá prazo improrrogável de 03 (três) dias.

CAPÍTULO V **DAS MOÇÕES**

Art. 151 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 152 – Subscrita, no mínimo por (um terço) dos vereadores, a Moção depois de lida será despachada a pauta da ordem do dia da sessão ordinária discussão seguinte, independentemente de parecer da comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único – Sempre que requerida por qualquer vereador aprovada pelo plenário, a moção será previamente apreciada pela comissão competente.

CAPÍTULO VI **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 153 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por vereador ou comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidir sobre os requerimentos, há duas espécies:

I- sujeitos apenas à soberana decisão do presidente;

II - sujeito a deliberação do plenário.

Art. 154 - Serão de alçada do Presidente os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse do vereador e suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetida à deliberação do plenário;

VII retirada pelo autor da proposição com o parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes da Câmara sobre proposições em discussão;

XI - preenchimento de lugar na Comissão;

XII - justificativa de voto.

Art. 155- Serão de alçada do Presidente os requerimentos escritos que solicitem

I - renúncia de membro da Mesa Diretora;

II - audiência da Comissão. quando apresentado por outrem;

III - designação de Comissão Especial para emitir parecer no caso previsto no caput do art 119 desde Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre os atos da Mesa Diretora ou Câmara Municipal.

Art. 156 - Informando a Secretaria a existência de pedido anteriormente formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 157 - Serão de alçada do Plenário os requerimentos votados sem proceder discussão e votação, que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação para determinado processo;

IV- encerramento de discussão.

Art. 158- Serão da alçada do Plenário os requerimentos escritos, discutidos e votados que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulamento;

- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV- preferência para discussão de matéria ou redução interstício-regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já submetida a discussão pelo plenário;
- VI - informações solicitadas pelo prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII- convocação dos Secretários para informação em Plenário;
- IX - constituição de Comissão Especial ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do dia da mesma Sessão.

§ 2º - A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestarem os motivos da urgência ou pela sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas Imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da Sessão seguinte, Juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que trata os incisos II, IV e V deste artigo tornar-se-ão sem efeitos pelo autor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º -O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficiais, somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois terço) dos Vereadores presentes.

Art159 - Durante a discussão da pauta da Ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido o que estão sujeitos a deliberação do Plenário sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente pelos líderes de representação partidária.

Art. 160 - Os requerimentos ou participação de interessados não Vereadores, desde que refiram à assuntos estranhos as atribuições da Câmara Municipal e que estejam redigidos em termos, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 161 - As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes salvo requerimento de urgência apresentado de forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem da mesma Sessão, na forma determinada no art. 158, § 2º,

Parágrafo Único - O Parecer da Comissão será votado na ordem do dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPITULO VII

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 162 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não será permitido ao vereador apresentar substitutivos parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 163- Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo.

Art. 164- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que mandar suprir em parte ou no todo o artigo do projeto;

§2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo;

§3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo;

§4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo sem alteração de sua substância.

Art. 165 - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub emenda.

Art. 166- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º- O autor do projeto que recebe substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§2º- Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§3º- As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos autônomos sujeitos a tramitação regimental.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 167 - Código a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e completamente a matéria.

Art. 168 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 169- Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 170- Os projetos de códigos, consolidações e estatutos depois de apresentados em Plenário, serão publicados por cópia aos vereadores e encaminhados a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças.

§1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar parecer incorporado as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 171- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltara o processo à comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este Estágio de discussão, seguir-se-à a tramitação normal dos demais projetos.

TITULO V

DAS SESSÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172- As sessões da Câmara serão:

I- instalação;

II- ordinária;

III- extraordinária;

IV- solene;

V- secreta.

§1º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) dos membros quando ocorrer motivo relevante;

§2º - Na abertura da sessão, a Presidência usara a expressão, "sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. Está aberta a presente sessão.

Art. 173- As sessões só poderão ser abertas de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 02 (duas) horas.

§1º - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar do trabalho do Plenário e das votações.

§2º - Na regimental não ser verificado o quorum de 1/3 (um terço) o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, persistindo a falta de quorum será lavrado no fim da ata o termo da ocorrência que não dependerá de aprovação.

§3º - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependerá de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente, ou a pedido de qualquer vereador, atendido de imediato.

Art. 174 - Durante as Sessões somente os vereadores e os funcionários da secretaria em serviço, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º -O convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais, municipais e imprensa, que terão lugar reservado para este fim.

§2º - A critério da Presidência, os visitantes que forem homenageados poderão usar a palavra para agradecimento.

SECAO I

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DA SESSAO

Art. 175- A sessão poderá ser suspensa:

I- para a preservação da ordem;

II- para recepcionar visitantes ilustres

Art. 176- A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I- por falta de quorum regimental;

II- em caráter excepcional por motivo de luto nacional, falecimento de autoridades ou alta personalidade e calamidade pública em qualquer dos trabalhos mediante deliberação do Plenário em requerimentos subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) Vereadores.

SECAO II

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSOES

Art. 177 - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição.

Art. 178 - Os requerimentos de proposição serão escritos não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto

§1º- Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora 10 (dez minutos antes do término da sessão.

§2- O Presidente ao receber o requerimento, dele dará conhecimento ao Plenário e o colocará em votação, dentro de 10 (dez) minutos restantes da reunião interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na Tribuna.

FALTA ART. 179-

CAPITULO II

DA SESSAO DE INSTALAÇÃO

Art. 180 - A sessão de instalação da Câmara Municipal seguirá a forma prevista do Título I, Capítulo III, deste Regimento Interno.

CAPITULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 181- As Sessões Ordinárias serão às terças-feiras, com início marcado para às 19:00 horas, com duração de 03 (três) horas, desde que presentes para sua abertura e prosseguimento no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo 1º- Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões realiza-se-ão no primeiro dia útil subsequente para completar o período, quando for o caso.

Parágrafo 2º- As inscrições para uso da palavra nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Capixaba, só poderão ser feitas a partir das 18:30 h do dia da sessão.

Art. 182 - Não havendo reunião por falta de quorum, os papéis do expediente serão despachados pelo Presidente.

Art. 183- As sessões ordinárias compor-se-ão de 05 (cinco) partes

I - pequeno expediente;

II - grande expediente;

III - ordem do dia;

IV - explicação pessoal

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 184 - O pequeno expediente destina-se a leitura e votação da ata anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposição pelos Vereadores e terá a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos

Art. 185 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura resumida da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem

I- expediente recebidos do Executivo

II- expediente recebido de diversos;

III - expediente recebidos dos Vereadores.

Parágrafo Único- Restando tempo, a Presidência concederá a palavra no máximo a 04 (quatro) vereadores inscritos, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos, a fim de se pronunciarem sobre assunto de sua livre escolha, não permitindo aparte.

Art. 186- Não será permitido cessão de tempo no pequeno expediente.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

~~**Art. 187** - O grande expediente que terá a duração de 60 sessenta minutos, será destinado aos senhores Vereadores falarem de assuntos de sua escolha por prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada orador, podendo-se inscrever no máximo 06 (seis) oradores, sendo permitido apartes.~~ (MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO 004/2007)

Art. 187 - O grande expediente que terá a duração de 60 sessenta minutos, prorrogável por mais 12 (doze) minutos, será destinado aos senhores Vereadores falarem de assuntos de sua escolha por prazo

improrrogável de 10 (dez) minutos prorrogável por mais 02(dois) minutos para cada orador, podendo se inscrever no máximo 06 (seis) oradores, sendo permitido apartes.

§1º- Só poderão apartear oradores inscritos nos expedientes da Sessão Ordinária em curso.

§2º- Cada orador poderá ser aparteado por no máximo 03 (três) minutos, que serão contado no tempo de 10 (dez) minutos de uso do grande expediente do orador.

a) O orador determinará se o aparte será incluído ou não em seu discurso.

Art. 188- A Presidência só concederá a palavra ao orador inscrito em livro próprio.

§ 1º - O orador que, inscrito para falar estiver ausente na hora que for dada a palavra, perderá sua vez, não mais podendo fazer uso da palavra.

§2º - Se o vereador chamado estiver ausente, não poderá ceder seu tempo, o qual poderá ser usado pelo respectivo líder se este já não estiver usado a Tribuna.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 189 - A ordem do dia terá duração de 30 (trinta) minutos acrescido a este tempo o que, inevitavelmente, remanescer da fase anterior da sessão.

Art. 190 - A ordem do dia será organizada pelo Presidente da Câmara. As matérias constantes desta poderão ser discutidas processando-se, porém necessariamente a uma verificação de presença antes da votação.

Art. 191- Organizada a ordem do dia, a matéria dela constante será assim constituída:

I- vetos;

II- parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

III - segunda discussão;

VI- primeira discussão;

V- discussão única

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de monções;

d) de recursos;

§1º- Dentro de cada fase de discussão será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

1) projeto de lei ;

2) projeto de resolução;

3) projeto de decreto legislativo.

§2º- Quanto ao estágio de tramitação das proposições será seguinte ordem distributiva, a ser obedecida na elaboração da pauta :

- I- votação adiada;
- II – votação;
- III- continuação de discussão;
- IV- discussão adiada.

§3º- Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação de lei, com prazos de apreciação estabelecidos por lei, figurarão em pauta na ordem dos respectivos prazos.

§4º -As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 112, 116 e §3º do art. 166.

Art. 192- A ordem do dia estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

- I- para apreciação de pedido de licença de Vereador,
- II- para posse do Vereador ou suplente;
- III- em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV- em caso inversão de pauta,
- V- em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 193- os projetos cuja urgência tenham sido concedida pelo Plenário, figurarão na pauta da ordem do dia da mesma sessão; com itens preferenciais pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, respeitados os vetos e as proposições com urgência já concedida.

§1º- Se o projeto para o qual tenha sido concedido urgência não se encontrar na Casa no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do mesmo.

§2º- A urgência só prevalecerá para à sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará com o primeiro item na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§3º - Se o projeto na pauta em regime de urgência depender de parecer da comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar no Plenário a maioria da respectiva Comissão, caso contrário será dispensado, desde que o Plenário assim o libere, mediante consulta do Presidente, submetido a votação sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º- A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o andamento da discussão para audiência da Comissão cujo o parecer foi dispensado se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 194- A inversão do ordem do dia somente se dará mediante requerimento escrito que será votado sem discussão não se admitindo ou encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º- Figurando, na pauta da ordem do dia, vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposições já em regime de inversão estes passarão para os itens subsequentes.

§ 2º- Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§3º- Se ocorrer encerramento da sessão com projetos a que tenham concedidos inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, após vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 195- As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I- preferência para votação,

II- adiantamento;

III - retirada de pauta.

§ 1º- Se houver um ou mais proposições constituindo processos distintos, anexado a proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador assentamento no Plenário.

§ 2º- O requerimento de preferência será votado sem discussão não se admitindo o encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§3º-Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que não anexada, serão consideradas prejudicadas remetidas ao arquivo.

Art. 196 - O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá ressaltar o disposto no §4º deste artigo, se formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número da sessão do adiantamento.

§1º - requerimento é prejudicial à constituição da discussão ou votação da matéria em que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º- Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiantamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º- Apresentando um requerimento de adiantamento, outros poderão ser formulados antes de proceder a votação que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação do requerimento, não se admitindo neste caso, pedido de referência.

§4º - O adiantamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido votado nenhuma peça do processo.

§5- Aprovação de um requerimento de adiantamento prejudica os demais.

§ 6º- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do §3º, não se admitirão novos pedidos de adiantamentos com a mesma finalidade.

§7º- O adiantamento das discussões ou votações por determinado número de sessões importará no adiantamento das discussões ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§8º - Não serão admitidos pedidos de adiantamento da votação de requerimento de adiantamento.

§9º - Os requerimentos de adiantamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 197- A retirada de proposição constante da ordem do dia far-se-á:

I- por solicitação do seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável quanto ao mérito;

II- por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação de veto, quando a proposição tenha parecer favorável, quanto ao mérito, mesmo que de um só das Comissões que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 198- Esgotado a ordem do dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 199 - A explicação pessoal é destinada a manifestação dos Vereadores para esclarecimento de fatos que hajam sido nominalmente citados, em discussão ou parte, ou sobre atitudes durante a sessão.

§ 1º - Para falar na explicação pessoal, qualquer Vereador deverá inscrever-se até o término da ordem do dia pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

§2º - O Vereador não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 200- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, pelo Prefeito ou por deliberação da Câmara Municipal de requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificando o motivo.

§1º - O Presidente convocará a sessão de ofício nos casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer hora, podendo também serem realizadas nos domingos e feriados.

§3º - As sessões extraordinárias compor-se-ão exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

§4º - Os Vereadores serão convocados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo o caso de extrema urgência comprovada.

§5º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria, cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§6º - Os vereadores serão convocados pela Presidência através de comunicação pessoal ou escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á apenas em sessão, caso em que será comunicada, por escrito aos ausentes.

§ 7º- O tempo de expediente será reservado exclusivamente para a discussão e votação da ata da matéria recebida do Prefeito e de diversos.

§ 8º- O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para às sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando nesta providência for omissa a Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 201- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata de a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão Solene.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderá usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como Vereador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 202 A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§1º- Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como os Vereadores e dos representantes da imprensa, determinará também, que se interrompa a transmissão e/ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Indicada a sessão secreta, a Câmara Municipal deliberará preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º- A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e arquivada com rótulo e rubricada pela Mesa Diretora.

§4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara Municipal resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada, no todo ou em parte.

TITULO VI

DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 203- Nos períodos considerados de recesso a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pela Mesa Diretora, quando houve matéria de interesse público relevante e urgente à deliberação.

Art. 204 - convocação será feita com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação, ou a serem apresentadas.

Art. 205 - O Presidente dará conhecimento aos vereadores dos termos da convocação, diligenciando, para que todos dela sejam certificados.

§1º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, hipótese em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§2º - Serão enviados à publicação os termos da convocação, bem como o texto integral das proposições nele referidas, que não tiverem sido ainda publicadas.

Art. 206- Durante a convocação, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para o qual tiver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 207 - No período de convocação extraordinária, serão obedecidas as normas de tramitação estabelecidas por este Regimento para os projetos relacionados na convocação, com prazo final de apreciação.

Parágrafo Único- será respeitada, se for o caso, a fase de tramitação iniciada antes do período de convocação extraordinária.

TITULO VII

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 208- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, o assunto tratado, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º- As proposições e documentos apresentados, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refere, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º- A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§3º- A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, sendo aprovada se não houver nenhuma manifestação em contrário.

§4º- Cada Vereador poderá falar uma vez sobre ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§5º- Feita a impugnação ou solicitada retificação mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§6º- Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§7º- Não havendo quórum para realização da Sessão, será lavrada ata negativa, dela constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 209- Da última sessão do período legislativo lavrar-se-á ata para apreciação e aprovação com qualquer número, colhendo-se as assinaturas dos Vereadores presentes, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO VIII

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 210- A Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º - Não estão sujeitos à discussão:

I- As indicações, salvo o disposto no Parágrafo único do Art. 97.

II- Os requerimentos a que se refere os arts. 104 e 105 deste Regimento.

§ 2º- O Presidente declarará prejudica a discussão:

I- de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuado nesta última hipótese aprovação, pela maioria absoluta dos membros legislativos;

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV- de requerimento repetitivo.

Art. 211.- A discussão da matéria contrariante da Ordem do Dia só poderá efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 212- Terão discussão única as seguintes:

I- as que tenham sido colocadas no regime de urgência especial;

II- as que se encontrarem em regime de urgência simples;

III- os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV- a medida provisória o veto;

V- os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI- os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 213- Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único- Os projetos de resolução que disponham sobre o serão discutidos com o intervalo mínimo de quadro de pessoal da Câmara Municipal 48 (quarenta e oito) horas, entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 214- Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, e na segunda, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º- Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º- Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º- Quando se tratar de proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 215- Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, e em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 216- Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer

Art. 217- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 218- Sempre que as pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivos do mesmo autor da proposição ordinária, o qual preferirá esta.

Art. 219- O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar a mesma.

§1º- O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º- Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime urgência especial ou simples.

§4º- O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, em caso que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 220- O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso do prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 02 (dois) contrários, entre quais o autor do requerimento, salvo desistência os expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 221- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais.

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

V- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 222- O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá.

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II- desviar-se da matéria em debate;
- III- falar sobre a matéria vencida;
- IV- usar de linguagem imprópria,
- V- ultrapassar o prazo que lhe competir
- VI- deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 223- O Vereador somente usará da palavra.

I- no período de leitura de aprovação da ata, quando for solicitar verificação ou impugnação da mesma;

- II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III- para apartear, na forma regimental;
- IV- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa Diretora;
- V- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza,
- VI- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 224- O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência,
- II - para comunicação importante à Câmara ;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para atender a pedido da palavra pela ordem, sobre questão regimental;
- V- para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 225- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 226- Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder I a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apart paralelos, sucessivos ou sem expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando o aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 227- Os oradores terão os seguintes prazos par uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente. encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) para discutir requerimentos, indicação, redação final, artigo isolado, de proposição e veto;

IV- 10 (dez) para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo cassação do vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V- 12 (doze) para falar no grande expediente e para discutir projetos de lei, proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de Membro da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 228- As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta sempre que não se exija a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais e regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 229- A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único- Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 230- O voto será sempre público das deliberações da Câmara Municipal, salvo outros previstos neste capítulo.

Parágrafo Único- Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 231- Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreto, por meio de cédulas

1) O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

2) O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido votar, respondendo sim, não ou abstenção salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 232 O processo simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário

1) do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la

2) não se admitirá segunda verificação de resultado da votação

3) o Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos

Art. 233 - A votação será secreta nos seguintes casos:

- I- eleição ou destituição de membros da Mesa Diretora;
- II- ao ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III- julgamento das contas do Município;
- IV- perda de mandato de Vereador;
- V- apreciação de veto e de medida provisória.

Art. 234 -Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único- Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da contagem, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 235- Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por seus líderes falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único- Não haverá encaminhamento de votação quando se de tratar da proposta orçamentaria, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 236- Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, de julgamento das contas do Município, do Município e quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 237 - Terão preferência para votação emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 238 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro o sobre parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 239 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinadas posições em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 240- Enquanto o Presidente não haja proclamado resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 241 - Proclamado o resultado da votação poderá Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 242- Concluída a votação do projeto de lei com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.

Parágrafo Único- Caberá à mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 243 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§1º- admitir-se-á emendas a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§2º- provada a emenda voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§3º- Se nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra que a votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 244 -Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único- Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TITULO IX

DO RECURSO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.

Art. 245- Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recursos ao Plenário nos termos do presente Título.

Parágrafo Único -Até a deliberação do Plenário sobre recurso prevalecerá a decisão do Presidente.

Art. 246- O recurso formulado por escrito, deverá ser interposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis das decisões do Presidente.

§1º- Apresentado o recurso, o Presidente deverá dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe, provimento, caso contrário, informá-lo em seguida e encaminhá-lo à Comissão de Justiça.

§ 2º- A Comissão de Justiça terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3- Emitido o parecer da Comissão de Justiça e independente de publicações, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§4º- Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º- Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será inteiramente mantida.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 247- Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele no prazo de 10 (dez) dias enviado ao Prefeito, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis deverá sancioná-lo e promulgá-lo, conforme art. 58, inciso VI da Lei Orgânica Município.

§1º- Os originais dos projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara Municipal.

§2º- Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 248 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º- O veto, obrigatoriamente, justificado poderá ser total ou parcial.

§2º- Recebido o veto pela Câmara Municipal será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§3º- As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

§4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa Diretora incluíra a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§5º- A Mesa Diretora convocará de ofício, sessão extraordinária remuneração para discutir o veto, se não realizar em sessão ordinária.

Art. 249- A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 250- Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencia, entrando em vigor na data em que for publicada.

Parágrafo Único- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 251- As resoluções e decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 252- A forma para a promulgação da lei, do decreto legislativo e da resolução pelo Presidente da Câmara Municipal e a seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de Capixaba Faço saber a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei ou Decreto Legislativo”

TÍTULO XI
DO CONTROLE FINANCEIRO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 253- A proposta orçamentária, obedecido o disposto na Legislação vigente, deverá dar entrada Municipal até o dia 15 (quinze) de setembro e na Câmara enviada à sanção do Prefeito até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único- Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentaria Rejeitado prevalecerá o Orçamento do ano anterior.

Art. 254- O Projeto de Lei orçamentaria comportará apenas 02 (duas) fases:

I- Pequeno expediente com duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos;

II- Ordem do Dia em que o Projeto de Lei Orçamentaria prevalecerá como item primeiro, seguido na ordem regimental por veto e projetos de lei com prazo estabelecidos para apreciação.

Art. 255 - Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentar será numerado independentemente da leitura e desde logo, enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de providenciar sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo Único- A Comissão de Orçamento e Finanças disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, a qual deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 256- Na primeira discussão os Vereadores poderão apresentar emendas, observando a legislação vigente.

§1º- A Comissão de Orçamento e Finanças no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá exarar parecer sobre as emendas apresentadas.

§ 2º- Oferecido o parecer será publicado e distribuído cópia aos Vereadores, entrando o projeto para Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art.257 - A partir da segunda discussão será votado, inicialmente as emendas, uma a uma, depois o projeto.

Art. 258- Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para coloca na devida forma.

Art. 259 - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária e sem remuneração de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Art. 260- Não serão objetos de deliberação ao Projeto de Lei Orçamentaria que decorra:

- I- aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto.
- II- alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto a inexatidão da proposta;
- III- conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não seja anteriormente criado;
- V- conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e função.

Art. 261- Se até o dia 30 (trinta) de novembro, a Câmara Municipal não devolver o Projeto de Lei Orçamentaria ao Executivo para sanção, será promulgado como lei, o projeto originário enviado pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial a discussão e a votação de veto seguirão as normas prescritas no Título IK deste Regimento.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DIRETORA

Art. 262 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado TCE, a que for atribuída esta incumbência compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentaria e apreciação e julgamento das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 263 - A Mesa Diretora o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado -TCE, até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas do Estado TCE dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição .

Art. 264- Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado- TCE TCE, a Mesa diretora independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Orçamento e Finanças.

1º§- A Comissão de Orçamento e Finanças no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, através de projetos de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição nos, termos da Constituição Federal.

§ 2º- Se a Comissão exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados a pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal Contas do Estado.

Art. 265- Emitidos os pareceres pela Comissão ou após o decurso do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único- As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 266 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Orçamento e Finanças poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 267- Cabe a qualquer vereador, o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças no período em que o processo estiver entregue Mesa Diretora.

Art. 268- As contas serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá, imediatamente a votação.

Art. 269- Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins .

Art. 270- A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 271- A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a mesma medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo Mirim sobre o Executivo.

Art. 272- A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único- O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 273- Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 274 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara Municipal exporá ao Secretário ou equivalente, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 01 (uma) hora para realização da sessão, formulando as indagações que julgarem necessárias, sendo assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º- O Secretário poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião de responder as indagações.

§2º- O Secretário Municipal ou o seu assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 275- A Câmara Municipal poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único- O Prefeito deverá responder observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 276- Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator, com apoio da legislação pertinente.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO E SUA INTERPRETAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM DOS PRECEDENTES

Art. 277- As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara Municipal em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou requerimento de Vereador, constituirão declarem precedentes regimentais.

Art. 278- Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 279- Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a publicação do Regimento.

Parágrafo Único- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena do Presidente as repelir sumariamente.

Art. 280- Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário

1) O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Final para parecer

2) O Plenário, em face do parecer decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudicado.

Art. 281- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa Diretora.

CAPITULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 282 O Projeto de Resolução que vise alterar, retomar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto.

I - por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara.

II -pela Mesa Diretora,

III- pela Comissão de Constituição e Justiça,

IV- por Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo Único- O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado definitivamente aprovado, desde que discutido pelo menos em 02 (duas) sessões da Câmara e contar com o voto mínimo e favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283- A publicação dos expedientes da Câmara obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 284 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício ou no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado do Município, observada a legislação federal

Art. 285- Não haverá expediente nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

Art. 286- Os prazos neste Regimento são contínuos irrevogáveis contando-se o dia de seu começo e o dia de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 287- A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados.

Art. 288 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 289- A presente Resolução entrará em vigor 01 de julho de 1998 revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 29 junho de 1.998

Rômulo Barros Soares



Presidente

Marcondes Freitas da Silva
Vice-Presidente

Josimar Gadelha Olegário
Secretário